



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**SITIOS CORREGO DO JACU E PAQUERA**

**[REDAÇÃO MANTIDA CONFIDENCIAL]**  
**CEI : 80.018.88552/80**

**PERÍODO 17/06/2024 à 30/07/2024**



**LOCAL:** Município Juruaia/MG  
**ATIVIDADE:** Cultivo de Café  
**CNAE:** 0134-2/00

**VOLUME I/I**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

<b>Sumário</b>	
<b>EQUIPE .....</b>	4
<b>DO RELATÓRIO .....</b>	5
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E INTERMEDIADOR DE MÃO DE OBRA .....</b>	5
<b>2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	6
<b>3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....</b>	7
<b>4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....</b>	8
<b>5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....</b>	8
<b>6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. ....</b>	8
<b>7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....</b>	9
<b>8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE DE PLANTIO DO CAFÉ .....</b>	12
<b>9. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS .....</b>	12
<b>10. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS .....</b>	15
<b>10.1. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA .....</b>	15
<b>10.1.1. Da Informalidade Da Contratação Dos Trabalhadores .....</b>	15
<b>10.1.2. Do Trabalho De Adolescente .....</b>	16
<b>10.1.3. Da Jornada de Trabalho .....</b>	18
<b>10.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO .....</b>	18
<b>10.2.1. Condições Sanitárias Nos Locais De Trabalho E Áreas De Vivência: .....</b>	18
<b>10.2.2. Do Material Necessário Para A Prestação De Primeiros Socorros E Vacinação Contra O Tétano .....</b>	19
<b>10.2.3. Da Gestão De Segurança E Saúde No Trabalho Rural: .....</b>	20
<b>10.2.4. Dos Equipamentos De Proteção Individual: .....</b>	20
<b>10.2.5. Das Ferramentas De Trabalho .....</b>	21
<b>10.2.6. Da Ergonomia .....</b>	21
<b>11. DOS TERMOS DE DECLARAÇÃO .....</b>	23
<b>12. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE .....</b>	26
<b>13. CONCLUSÃO .....</b>	28



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## ANEXOS

### VOLUME I/I

<b>ANEXO I – NOTIFICAÇÕES.....</b>	<b>31</b>
Notificação Para Apresentação de Documentos	
Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	
<b>ANEXO II- DOCUMENTAÇÃO DO EMPREGADOR.....</b>	<b>34</b>
Documentação de Identificação do Empregador - - CEI do Sítio Córrego da Paquera – Escrituras das Propriedades Fiscalizadas	
<b>ANEXO III.....</b>	<b>60</b>
Termos de Declaração	
<b>ANEXO IV .....</b>	<b>74</b>
Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho; Termo de Afastamento do Menor e Comprovante de Custeio de passagem de retorno dos trabalhadores	
<b>ANEXO V .....</b>	<b>94</b>
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	
<b>ANEXO VI .....</b>	<b>103</b>
Termo de Ajuste de Conduta firmado com o MPT e Autos de Infração Lavrados	

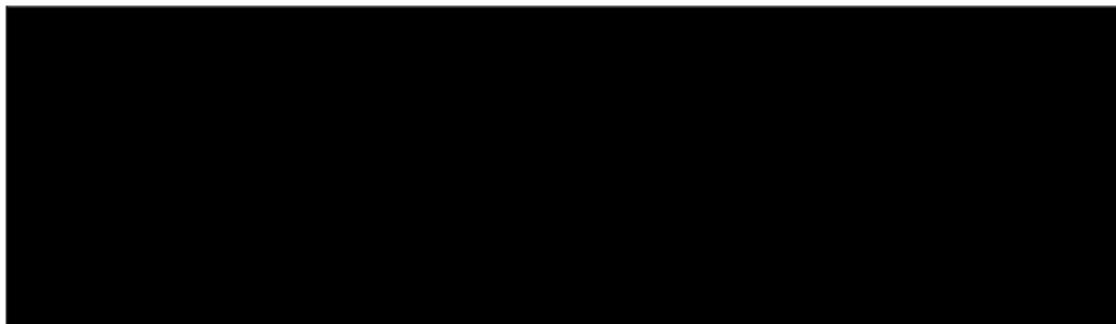


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

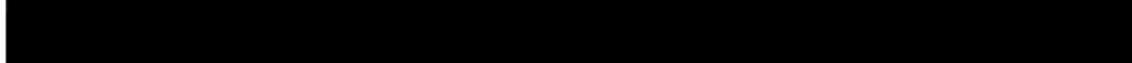
Coordenador



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT**



Agentes de Segurança do MPT (GSI):



**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## DO RELATÓRIO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E INTERMEDIADOR DE MÃO DE OBRA

#### 1.1. EMPREGADOR:

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 80.018.88552/80

CNAE FISCALIZADO: 0134-2/000- cultivo de Café

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 6

TRABALHADORES RESGATADOS: 6

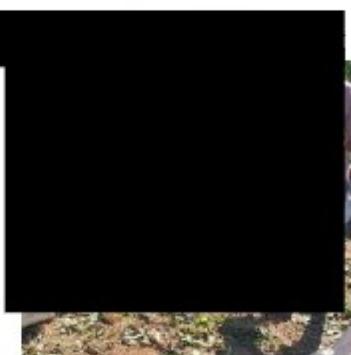
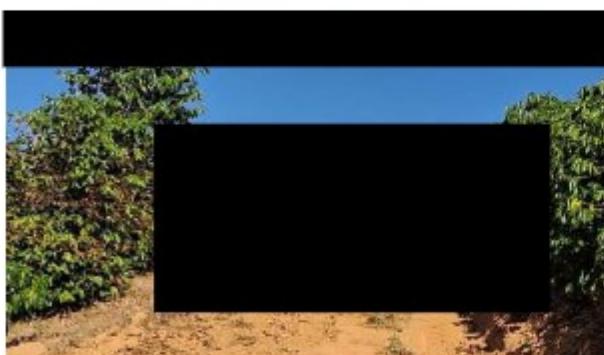
ENDERECO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

TELEFONE DE CONTATO: [REDACTED]

PROPRIEDADES FISCALIZADAS: Sítios Córregos do Jacu e Paquera

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DO ALOJAMENTO E FRENTES DE TRABALHO:

Sítio Córrego do Jacu: 21°10'28.75"S, 46°31'33.02"W



#### 1.2 Identificação do Intermediador de mão de Obra

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ENDERECO: [REDACTED]

TELEFONE DE CONTATO: [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	6
Registrados durante ação fiscal	6
Empregados em condição análoga à de escravo	6
Resgatados - total	6
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	01
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	06
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	R\$18.249,90
Valor líquido recebido	R\$17.787,75
FGTS/CS recolhido	R\$1.908,77
Previdência Social recolhida	
Valor Dano Moral Individual	R\$6.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$1.676,75
Número de Autos de Infração lavrados	16
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

	<b>Nº AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>DESCRIÇÃO DA EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>
1	227619374	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	227756576	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	227798554	002206-3	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021
4	227747607	0016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	(Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)4
5	227694121	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
6	227694139	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
7	227694147	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
8	227694163	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
9	227694180	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
10	227694201	1318977	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
11	227694210	1319442	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriça-deira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
12	227694228	1319922	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
13	227694236	2310090	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
14	227694244	1318837	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
15	227694252	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
16	227694287	1318357	Deixar de providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO em duas vias para cada exame clínico ocupacional, ou providenciar a emissão do ASO sem o conteúdo previsto no item 31.3.8 da NR 31, e/ou deixar de entregar o resultado de exames complementares ao trabalhador, em meio físico, mediante recibo, quando não realizado exame clínico, e/ou deixar de manter a primeira via do ASO à disposição da fiscalização e/ou de entregar a segunda via ao trabalhador em meio físico, mediante recibo.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.8, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.8.1 e 31.3.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677/2020.)



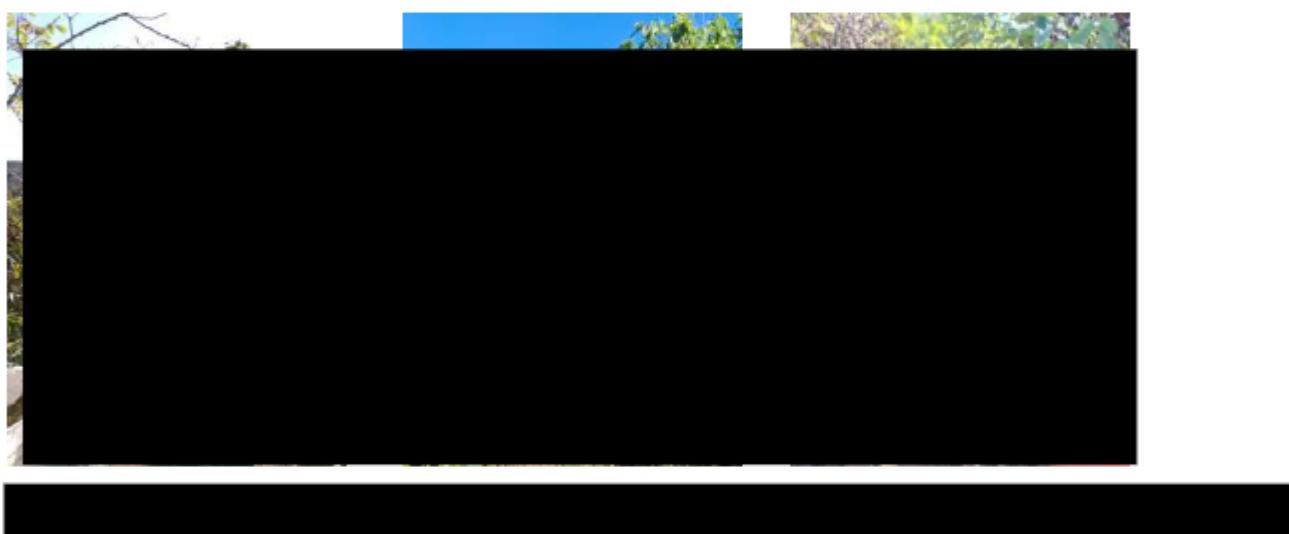
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

A presente operação foi organizada tendo em vista o grande número de denúncias recebidas e o histórico de trabalho degradante nas lavouras de café no sul de Minas Gerais.

**5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA**

Foram fiscalizadas duas frentes de trabalho de colheita de café e alojamento onde estavam alojados os 06 (seis) trabalhadores apanhadores de café alcançados pela fiscalização, entre eles, um menor com 16 anos. A primeira frente de trabalho, inspecionada está localizada nas imediações do local de alojamento, no Sítio Córrego do Jacu, zona rural de Juruaia/MG, de propriedade do Autuado, nas Coordenadas Geográficas 21°10'28.75"S, 46°31'33.02"W, nessa frente de trabalho foi identificado um menor que laborava sozinho e foi resgatado pela Auditoria fiscal do Trabalho. A segunda frente de trabalho, com 5 trabalhadores foi localizada colhendo café no Sítio Paquera, tb de propriedade do autuado, nas coordenadas geográficas: 21°11'42.0"S 46°31'15.6"W, também na Zona Rural de Juruaia/MG



**6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.**

Trata-se de dois sítios produtores de café de pequeno porte, de propriedade do empregador [REDACTED] localizados na zona rural de Juruaia/MG. Os dois sítios são cercados por outras propriedades também produtoras de café. Apuramos que o pequeno porte e a proximidade entre as propriedades cafeeiras facilita o compartilhamento de mão de obra na colheita. No caso em tela, no momento da inspeção, os trabalhadores alcançados pela fiscalização estavam alojados no Sítio Córregos do Jacu e prestavam serviços para o produtor rural [REDACTED] no sítio Córrego Paquera, exceção do menor que prestava serviços nas imediações do alojamento, em propriedade vizinha. Apuramos ainda que o Sr. [REDACTED] além de recrutar trabalhadores para colheita de café na região e alojá-los, também, oferece aos seus vizinhos o serviço de secagem do café colhido em suas propriedades. Destacamos que o produtor rural [REDACTED] é associado à Cooperativa de Produtores de café, Guaxupé.

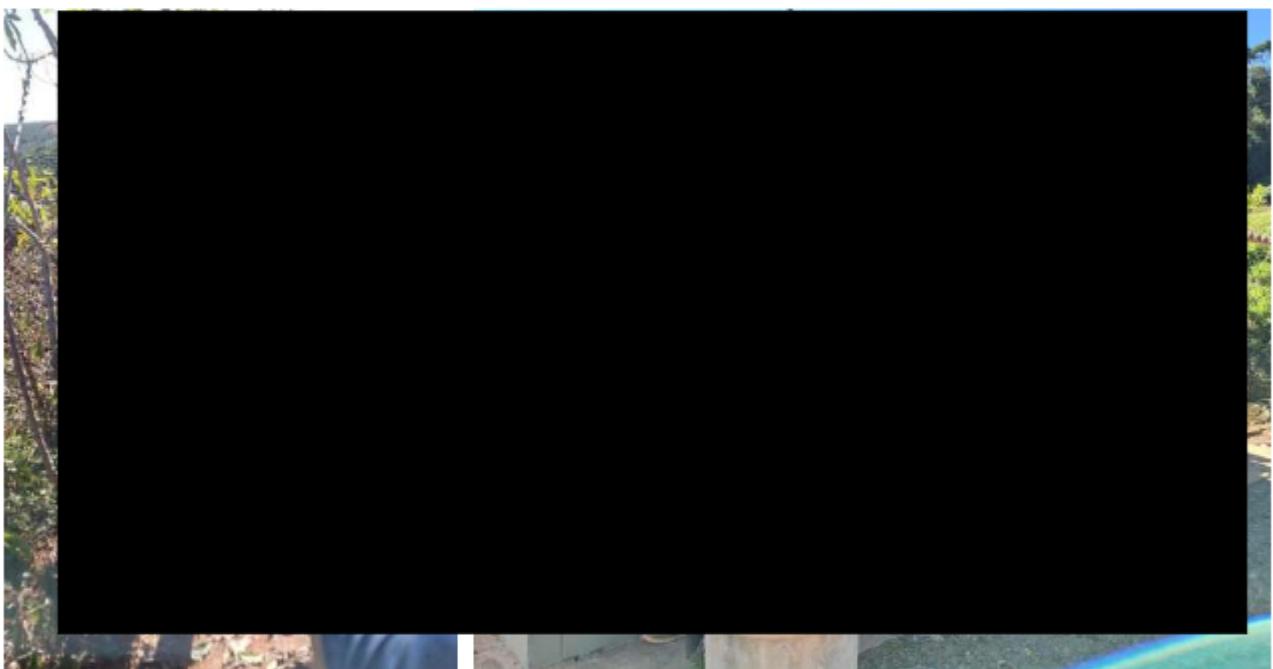


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

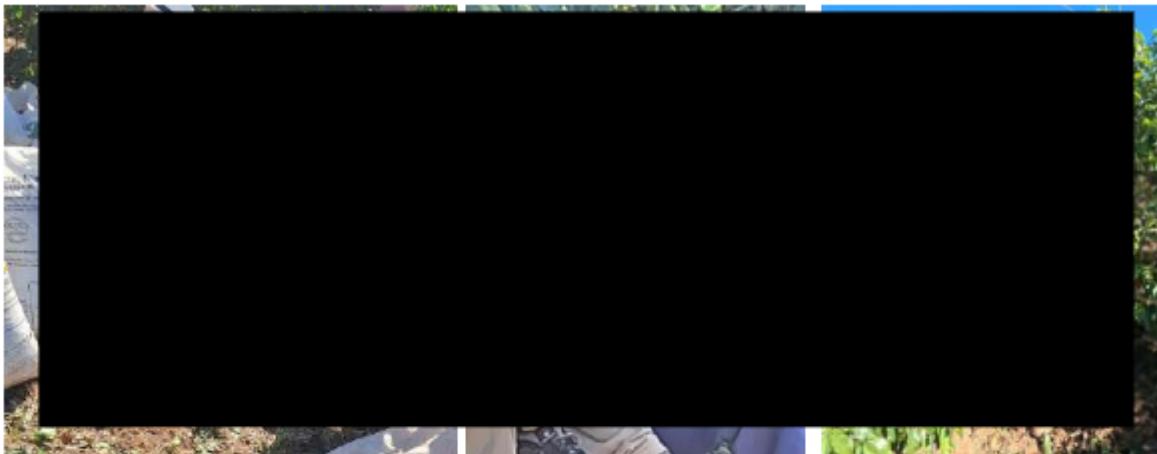
**7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA**

Trata-se de ação fiscal iniciada em 17/06/2024, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, com apoio da Coordenação Geral de Fiscalização do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizados e Tráfico de Pessoas - CGTRAE, Ministério Público do Trabalho, e participação da Polícia Rodoviária Federal, grupo composto por 6 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho, 1 (um) Procurador do Trabalho, 1 (um) Agente de Polícia do MPU, 4 (quatro) Agentes da Polícia Rodoviária Federal, 1 (um) Motorista e 1 (um) Agente de Higiene/Motorista do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na data de 17/06/2024, realizou-se inspeção presencial nos Sítios Córrego do Jacu e Paquera, de propriedade de [REDACTED] ambos localizados em região conhecida como Mata do Sino, zona rural de Junaria/MG. Inicialmente, encontramos laborando na colheita de café, nas imediações da sede do Sítio Córrego do Jacu, um menor com (dezesseis) anos de idade, migrante do Norte de Minas Gerais. Observe na foto abaixo, que o menor estava descalço, no momento da inspeção.



Inspecionamos o alojamento onde o menor estava alojado e apuramos que outros 5 (cinco) trabalhadores também estavam alojados no local. A coordenação da equipe entrou em contato com o empregador, que, após alguns minutos, compareceu na propriedade e nos conduziu até outra frente de trabalho, localizada no Sítio Paquera, onde identificamos 5(cinco) trabalhadores migrantes do Norte de Minas laborando na colheita de café. Foi constatado que estes trabalhadores, inclusive o menor, foram arregimentados em suas cidades de origem de forma irregular, laboravam em situação de total informalidade, sem os registros exigidos por lei e, ainda, sem os Equipamentos de Proteção Individual – EPI necessários (o menor estava descalço, no momento da inspeção), que não foram fornecidos pelo empregador, não havendo local para se protegerem das intempéries, local para refeição ou guarda/aquecimento das marmitas, sanitários ou reposição de água potável, dentre outras irregularidades, que, em seu conjunto, aviltam a dignidade humana.



Após inspeção no alojamento, frentes de trabalho de colheita de café e análise documental, entrevistas com trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 06(seis) trabalhadores que prestavam serviço de colheita de café para o empregador [REDACTED] estavam submetidos à condições degradantes das frentes trabalho e seriam resgatados.

Foram, então, emitidas e entregues ao empregador as notificações de Constatação de Trabalho Análogo à de Escravo N° [REDACTED] e a Notificação para Apresentação de Documentos N° [REDACTED] (documentos anexos), definindo para o dia 21/06/2024, às 14h00, a data para apresentação de documentos e pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados. Foi determinado ao empregador a paralização da atividade de colheita de café, a regularização dos registros, o pagamento das verbas rescisórias e providências para possibilitar o retorno dos trabalhadores para suas cidades de origem.

Nessa oportunidade, foi também repassado o contato telefônico do coordenador da equipe para os necessários ajustes nos valores rescisórios e continuidade da negociação com o empregador para a viabilização do pagamento das verbas rescisórias, bem como, o retorno dos migrantes às suas cidades de origem.

Nessa ocasião, foram reduzidas a termo as declarações dos trabalhadores, que seguem anexas ao presente relatório.

O conselho tutelar foi acionado pela fiscalização para poder acolher o menor migrante que se encontrava sem qualquer familiar na propriedade. Ainda durante a fiscalização na propriedade, a equipe do conselho tutelar de Juruaia/MG se fez presente, se incumbindo da hospedagem e demais cuidados necessários para o bem estar do menor. Nos dias seguintes, fomos informados pelo Conselho Tutelar que localizaram o pai do menor trabalhando na cidade de Nova Resende/MG, quem se responsabilizou, com assistência do Conselho Tutelar, pelos cuidados para com o menor, até a data do pagamento das verbas rescisórias e o retorno à sua cidade de origem.

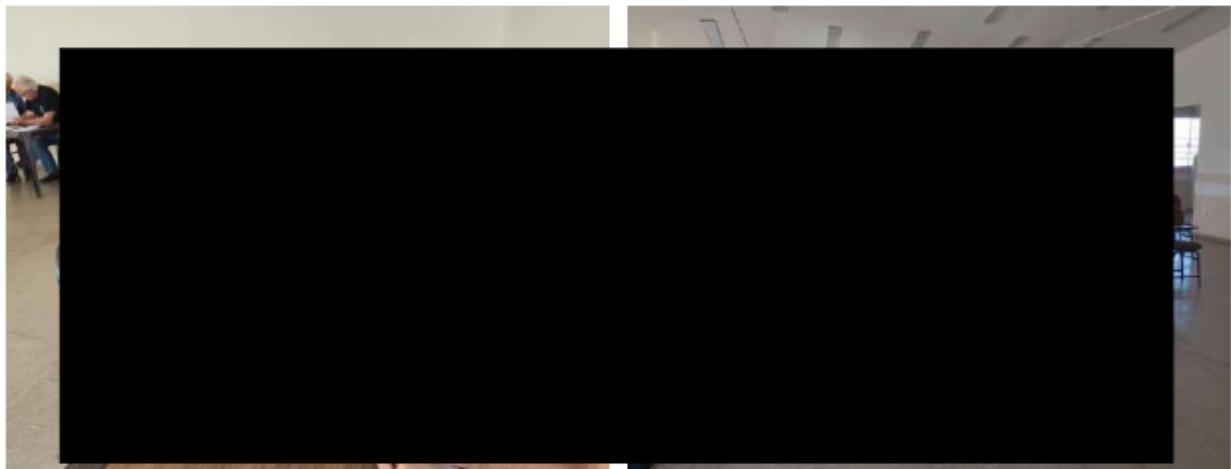
No decorrer da semana, através do contato do coordenador da equipe com o empregador e seus prepostos, foram acertados os detalhes do pagamento dos trabalhadores, sendo definida nova data para, 25/06/2024, às 14h00, na cidade de Passos, no Centro Pastoral Santana, à rua da Penha, 190, bairro Penha. O empregador foi ainda esclarecido que descontos da remuneração dos trabalhadores como o



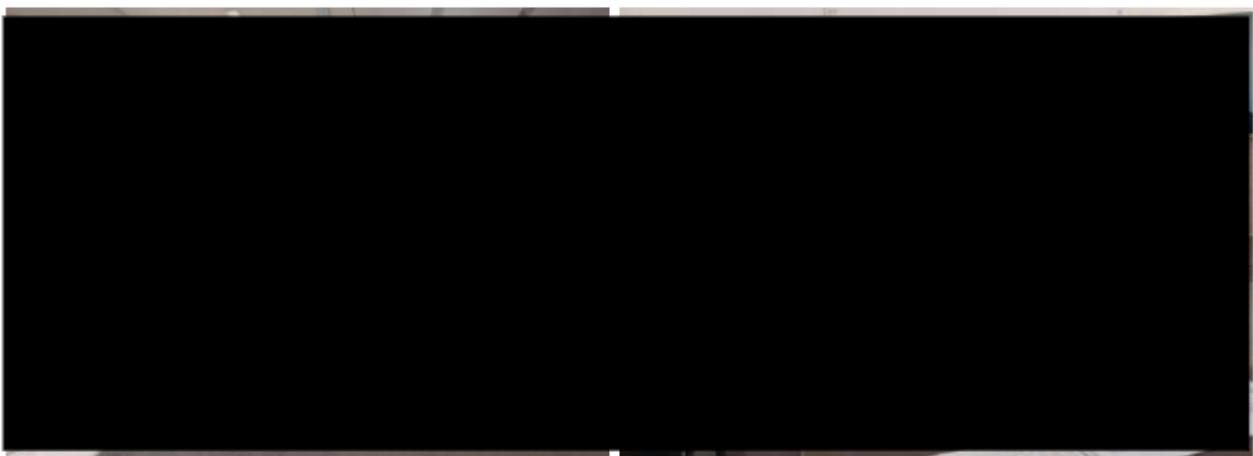
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

valor da passagem de vinda da cidade de origem, o valor das derriçadeiras, despesas de combustíveis e EPI, que seriam descontados da produção dos trabalhadores, não seriam permitidos.

No dia 25/06/2024, foi realizado o pagamento das verbas rescisórias aos 6 (seis) trabalhadores resgatados, com assistência pela fiscalização. Foram também entregue as Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, documentos em anexo. Após o recebimento das verbas rescisórias, os trabalhadores foram encaminhados para suas cidades de origem em veículo contratado pelo empregador que os levaria até Minas Novas/MG, onde pegariam um ônibus de carreira para Araçuaí/MG.



Ainda no dia 25/06/2024, em audiência com a Procurador do Trabalho que compõe a equipe, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta que, entre outras obrigações de fazer e não fazer, definiu o valor de indenização por dano moral individual a ser pago ao menor, no valor R\$6000,00, até a data de 25/10/2024, documento em anexo.



No dia 26/06/2024, a equipe de fiscalização retornou às suas cidades base, dando fim a fase presencial da fiscalização.

Os Autos de Infração foram lavrados e enviados via postal ao empregador e seguem anexos ao presente relatório.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE DE PLANTIO DO CAFÉ

**Ruído:** Quando a colheita é executada com uso frequente de máquinas derriçadeiras pelos trabalhadores, como no caso, há acentuado risco de perda auditiva. Esses equipamentos utilizados para a colheita de café são equipados com motor que produz elevadas emissões de ruído que podem atingir níveis superiores a 102 dB, fato que pode ocasionar a surdez do trabalhador que utiliza o equipamento sem proteção, além de outros distúrbios orgânicos tais como hipertensão arterial, insônia, distúrbios endócrinos e ainda outros decorrentes da vibração contínua. No caso sob foco os trabalhadores estavam expostos a alto risco de desenvolver surdez ocupacional.

**Outros riscos físicos e químicos:** radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; calor ambiente pela longa jornada sob a luz solar. Ainda, poeiras provenientes do solo, seja pela ação dos ventos, seja pelo próprio trabalho de colheita que inclui retirada de parte da produção que é depositada no solo e, ainda, manuseio de resíduos retirados durante a limpeza sob os pés de café.

**Riscos ergonômicos:** atividades repetitivas; trabalho em posturas incompatíveis com o conforto e saúde dos elementos de sustentação corporal (ossos, articulações, tendões, fáscias e outras estruturas osteomusculares); levantamento e transporte manual de cargas; trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho; esforço físico, entre outros incômodos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT. No caso em questão parte da colheita se desenvolve em terreno acidentado, com necessidade de esforço físico intenso durante toda a jornada de trabalho.

Cumpre observar que a utilização das derriçadeiras exige do trabalhador que a opera um grande esforço físico, pois realiza amplos e constantes movimentos sustentando o peso do equipamento, em torno de 5 Kg, “varrendo” a superfície das árvores com vigor, provocando dessa forma uma vibração nos galhos da planta, o que faz caírem os frutos sobre um anteparo colocado no chão.

**Riscos de acidentes:** o principal risco observado foram as possibilidades de picadas por animais peçonhentos, especialmente as serpentes (também aranhas, escorpiões, marimbondos e outros). Há eventualmente ainda riscos de quedas, manuseio de ferramentas cortantes (enxadas, facões), com possibilidades de cortes, lacerações, contusões, fraturas, penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos, entre outros.

**Dos EPI Necessários:** o exercício das tarefas, ora em análise, exigem utilização de botinas de couro, perneiras, luvas, bonés árabes ou chapéus, mangas e óculos com lentes de proteção contra raios ultravioletas solares. De acordo com os depoimentos colhidos junto aos mesmos, verificamos que os EPI em uso naquela ocasião foram adquiridos por eles próprios. Segundo os relatos, nenhum equipamento de proteção foi fornecido gratuitamente pelo empregador. Quando solicitavam algum EPI, este era objeto de desconto pelo empregador. também não foram distribuídas gratuitamente garrafas térmicas para o transporte de água. Levavam a água em galões adquiridos com recursos próprios e o empregador não apresentou comprovantes de entrega de recipientes térmicos para água.

## 9. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS

As 05 (cinco) da 6 (seis) vítimas de trabalho escravo originárias Chapada do Norte e municípios vizinhos, no Norte de Minas Gerais, cerca de 850km de distância do local da prestação de serviços, foram recrutadas por meio de contatos do empregador com o intermediador ilegal de mão de obra de nome, [REDACTED] também conhecido como [REDACTED] que, conforme apuramos, é a quarta ou quinta vez que presta serviços na lavoura de café do empregador.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O "gato", residente na mesma região das vítimas, recrutou os trabalhadores com promessas de trabalho na colheita do café nas propriedades do autuado, localizado, na Zona Rural de Nova Resende, distrito de Mata do Sino, no Sul de Minas Gerais. Apuramos que o arregimentador de mão de obra também trabalhava diretamente na atividade de colheita do café, estando ali em condições similares aos demais trabalhadores e, por essa razão, foi considerado em condição análoga à de escravo, sendo resgatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Os trabalhadores, após os contatos iniciais, se organizaram e fizeram a viagem em uma van fretada por eles, no valor de R\$350,00, por trabalhador, tendo também que suportar os valores gastos com alimentação durante a viagem. Ao chegarem na cidade de Juruaia, foram alojados na propriedade do autuado. Apuramos que o empregador pagou a passagem de vinda, para futuro desconto na remuneração dos trabalhadores. A passagem de retorno, ao final da safra, também seria suportada pelos trabalhadores. Eles saíram de suas cidades de origem, no dia 01/06/2024 e chegaram na propriedade no dia 02/06/2024, tendo a viagem durado cerca de 20 Horas.

As vítimas foram encontradas em situação de total informalidade, sendo identificado um menor de 16 anos, entre elas. Quando chegaram, o café do autuado ainda não estava no ponto de colheita e prestaram serviços para outros produtores na região, sempre alojados na propriedade do empregador. O serviço seria remunerado por produção, porém, os trabalhadores vieram sem saber qual o valor da medida do café que seria pago, nem quais seriam as condições das frentes de trabalho e alojamento. Recém-chegados na região, quando da fiscalização, já estavam endividados em mercado da cidade de Juruaia/MG, onde, em conta em nome do "gato" ou empregador, adquiriram o que precisavam para o trabalho, desde os alimentos até fogão, gás de cozinha e equipamentos de proteção individual, como botina e luvas. Alguns se endividaram, também, com a aquisição das maquininhas para colher café (derriçadeiras), além de terem de arcar com o custo da gasolina e óleo necessário para o equipamento. Até mesmo o pano necessário de ser estendido no chão para aparar o café derrubado pela maquinha, era por conta dos trabalhadores. Como não tinham dinheiro, toda despesa era anotada pelo empregador para desconto na remuneração futura.

Quanto às condições contratuais e de trabalho, verificou-se que poucas eram as informações de que os trabalhadores dispunham. Alguns sabiam apenas que estavam indo trabalhar na colheita de café na região de Juruaia/MG, não sabendo quanto receberiam pelo trabalho, o que só seria combinado depois de começarem a trabalhar. Não sabiam também onde estariam alojados, com quais despesas teriam que arcar, se seriam ou não registrados, dentre outros detalhes. Os trabalhadores tiveram de trazer de casa, ou adquirir por conta própria, a principal ferramenta de trabalho, a máquina derriçadeira, e ainda arcar com os custos de combustível e manutenção da mesma, além de terem que arcar também com os custos dos equipamentos de proteção individual como botina, luvas, óculos, dentre outros, o que efetivamente a fiscalização verificou que ocorria.

Após apurar os fatos acima narrados, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o autuado impôs à 5 (cinco) trabalhadores alcançados pela fiscalização (exceção do "gato") uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149-A, para uma melhor compreensão:

*"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*  
*(...)*

*II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Além das falsas promessas e transporte irregular de trabalhadores que caracterizam tráfico de pessoas, acima demonstrado, todos os trabalhadores saíram da cidade de origem sem o registro na CTPS e sem fazer os exames médicos admissionais, em desacordo ao que prevê a legislação pertinente ao caso, em vigor.

Ainda em relação ao Tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP N° 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

“[...]

*Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:*

*I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;*

*II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;*

*III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e*

*IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.*

*Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.*

*[...].*

Destacamos que, já estando os trabalhadores contratados no local de origem são eles considerados empregados desde o deslocamento e todas as despesas realizadas para a prestação dos serviços são de responsabilidade do empregador. Assim, despesas com transporte e alimentação no percurso da viagem, deveriam ser suportadas pelo empregador e não impingidas às vítimas.

Cumpre ainda enfatizar que, ao ignorar a obrigação legal de registrar os trabalhadores no local de origem, com a devida formalização e custeio do deslocamento, o empregador acabou por submeter os trabalhadores a situação de risco accidentário, qual seja, o deslocamento de cerca de 850km para prestarem serviços à empresa, sem garantir a proteção previdenciária a estes trabalhadores conferida pela Constituição Federal e Lei 8.213/91, uma vez que o art. 21, inciso IV, alínea “d” da referida Lei equipara os acidentes de trajeto aos acidentes de trabalho, e o define como aquele ocorrido no percurso de casa para o trabalho ou vice-versa, ocorrido em viagem a serviço da empresa, inclusive em veículo próprio.

São vítimas do Tráfico de Pessoas os 5 (cinco) obreiros oriundos da Bahia resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, relacionados ao final do próximo tópico do presente relatório, devendo ser excluído da referida relação o intermediador de mão-de-obra/apanhador de café [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 10. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

### 10.1. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

#### 10.1.1. Da Informalidade Da Contratação Dos Trabalhadores

O empregador mantinha todos os 06 (seis) trabalhadores relacionados ao final deste documento, dentre eles, 01 (um) trabalhador menor com 16 anos de idade, laborando na colheita de café sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Destacamos que a colheita de café é realizada a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante). Outros riscos envolvidos na atividade, como riscos químicos, são as poeiras orgânicas provenientes da movimentação do café, além de poeiras tratadas como incômodas, provocadas pelos ventos e movimentação de veículos. Cita-se, ainda, o risco ergonômico, este bastante acentuado na atividade, pois o trabalho é realizado de pé durante longos períodos da jornada, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético, especialmente posicionamento dos membros superiores acima do ombro, esforço físico, atividade repetitiva, levantamento e carregamento de peso. O café é abrasivo e a colheita manual pode ferir a mão do trabalhador. Os riscos de acidentes estão presentes e temos como principal as picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões) e insetos (abelhas e outros).

Apesar de tantos riscos para a saúde e segurança do trabalhador, a que estavam expostos os migrantes alcançados na colheita de café nos Sítios Córrego do Jacu e Paquera, todos laboravam na total informalidade, sem qualquer garantia na ocorrência de um sinistro. Também não foram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual aos trabalhadores, nem ao menos luvas, que eram obrigados a comprar.

Cumpre destacar que a ausência do registro foi constatada no momento da abordagem inicial junto aos trabalhadores, tendo sido admitida pelo próprio empregador e, também, confirmada através da análise dos documentos apresentados pelo empregador e de dados extraídos do sistema e-Social.

Os trabalhadores – que exerciam a função de colheita em lavoura de café – declararam ser originários do Norte de Minas Gerais, de onde vieram em 01/06/2024 em Van custeada pelo empregador, chegando no alojamento nas imediações da sede do Sítio Córrego do Jacu no domingo dia 02/06. Os trabalhadores foram encontrados laborando nas duas frentes de colheita inspecionadas no dia 17/06/2024 nos sítios Córrego do Jacu e Paquera, de propriedade do autuado, ambos localizados em região conhecida como Mata do Sino, zona rural de Juruáia/MG.

Declarções prestadas formalmente pelos trabalhadores à equipe fiscal destacaram que o empregador [REDACTED] não efetuaria o registro, como se verifica nas entrevistas feitas: [REDACTED] que informou “(...)que este é o quarto ano que o depoente organiza a colheita para o Sr. [REDACTED] que em nenhuma das colheitas os trabalhadores foram registrados; (...)” e, ainda, ao trabalhador [REDACTED] “(...)Que não está registrado e o [REDACTED] falou que não ia registrar; (...)”.

Constatada a ocorrência de todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego:

Restou manifesta, na situação encontrada, a presença do requisito da subordinação, uma vez que foi apurado que a execução dos trabalhos era feita de acordo com as necessidades e demandas do empregador, [REDACTED] a quem cabia o controle e acompanhamento da prestação dos serviços.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Segundo o trabalhador [REDACTED] em sua declaração formal, é o [REDACTED] que anota a produção de cada trabalhador.

A pessoalidade se revelou através da forma como os trabalhadores foram contratados. O empregador contou com a intermediação de [REDACTED] (também morador do Norte de Minas Gerais - cidade de Chapada do Norte, que organizava pelo quarto ano a colheita para o autuado), com quem mantinha – segundo os trabalhadores – conversas telefônicas (para transmitir as orientações) e a quem coube o recrutamento dos trabalhadores no Norte de Minas Gerais. Assim, as contratações tiveram por base a relação de confiança pré-estabelecida. O deslocamento dos trabalhadores do Norte de Minas Gerais foi financiado pelo autuado, porém, para posterior desconto no momento do acerto dos dias trabalhados. Uma vez contratados e alojados, nenhum dos trabalhadores dispunha da possibilidade de se fazer substituir, evidenciando o caráter de pessoalidade das contratações.

No que se refere à onerosidade, verificou-se que os trabalhadores em questão eram remunerados por produção. Foi acertado que receberiam R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por medida de 60 (sessenta) litros de café colhido. No final do dia, o empregador anotava a produção de cada trabalhador.

Por fim, quanto ao requisito da habitualidade, embora não houvesse controle formal de jornada, foi constatado que os empregados eram submetidos a jornada de trabalho de segunda a sábado, na atividade de colheita do café, de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado pelo empreendimento.

A existência de cada componente caracterizador da relação empregatícia foi reconhecida pelo próprio empregador – durante a inspeção presencial e no decorrer dos demais procedimentos de fiscalização – culminando na regularização dos registros, formalização das rescisões e pagamentos das verbas rescisórias cabíveis.

Essencial destacar que a regularização dos registros, no curso da ação fiscal, não exime o empregador da penalidade pela infração cometida, por ter mantido trabalhadores laborando sem o devido registro imposto pela legislação, no início da prestação dos serviços.

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- 1) Auto de Infração Nº 22.775.657-6, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, documento em anexo.
- 2) Auto de Infração Nº 22.779.855-4, capitulado no Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/202, documento em anexo.

#### **10.1.2. Do Trabalho De Adolescente**

Encontrado na lavoura de café, nas imediações do sítio Córrego do Jacu, onde estava alojado, o adolescente [REDACTED] nascido em 03/08/2007, portanto, com 16 anos completos em 17 de julho de 2024, data do início da inspeção fiscal, estava no local de trabalho sem qualquer responsável da família.

Trata-se de trabalhador migrante do município de Chapada do Norte, cerca de 850 km do local da inspeção. Apuramos que uma turma de 6(seis) trabalhadores, incluindo o menor, foi arregimentada por “gato” à pedido do empregador. O deslocamento da cidade de origem até a propriedade inspecionada foi custeada pelo empregador, para desconto na remuneração futura.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os trabalhadores migrantes prestavam serviço para o autuado na total informalidade, sendo a remuneração por produtividade. No momento da inspeção, o menor estava descalço e trabalhando sozinho. Alegou que, depois de um desentendimento com o "gato", por ter ido à cidade sem autorização, foi separado da turma de colhedores de café e colocado para trabalhar sozinho, na propriedade vizinha ao local do alojamento. O motivo de estar trabalhando descalço, segundo afirmou, era porque deu uma topada em uma pedra qdo descia descalço para o alojamento e não estava conseguindo usar sapatos. Constatamos que ao trabalhador não foi fornecido nenhum equipamento de proteção individual e, os que ele costumeiramente usava para trabalhar na lavoura, foram adquiridos por ele próprio, como luvas, botina e boné para se proteger do sol. Na frente de trabalho não havia sanitários ou abrigo para se proteger das intempéries ou fazer sua refeição. No momento da inspeção, a colheita era realizada manualmente, apesar de ter alegado que chegou a usar a "maquinha" (derriçadeira) cedida pelo arregimentador ilegal de mão de mão de obra, a quem pagaria R\$1000,00 ao final da safra, pelo uso do equipamento. Não estava usando a derriçadeira mais, desde o desentendimento com o "gato", que tomou o equipamento, depois que o desobedeceu, indo até a cidade para cortar cabelo, pois, segundo alegou, era proibido de sair do alojamento devido ao fato de ser adolescente e o trabalho na colheita ser proibido para menores de 18 anos.

A atividade envolve vários riscos dos quais destacamos: riscos físicos: ruído proveniente da utilização de derriçadeiras, utilizadas na colheita do café, radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; calor ambiente pela longa jornada sob a luz solar. Ruído intermitente, proveniente do tráfego de máquinas, especialmente tratores (eventual); Riscos químicos: poeiras provenientes do solo, seja pela ação dos ventos, seja pelo deslocamento de veículos nas vias no interior da propriedade; Riscos de acidentes: o principal risco observado é a possibilidade de picadas por animais peçonhentos, especialmente as serpentes (também aranhas, escorpiões, marimbondos e outros). Seguem-se quedas com possibilidades de cortes, contusões, lacerações, fraturas, penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos, entre outros. Riscos ergonômicos: atividades repetitivas, trabalho em posturas incompatíveis com o conforto e saúde dos elementos de sustentação corporal (ossos, articulações, tendões, fáscias e outras estruturas osteomusculares), trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho, esforço físico entre outros incômodos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT. A colheita se desenvolve em terreno bastante acidentado com necessidade de esforço físico intenso durante toda a jornada de trabalho. Os trabalhadores colhem por produção medida pela saca de 60 litros de café colhido, sendo que esta saca tem que ser carregadas até as pontas das ruas do cafezal para posterior transporte para o terreiro de café. Assim, o trabalhador masculino suporta uma carga superior a 20k ao manusear as sacas com 60l (sessenta litros) de grãos de café.

A função exercida pelo adolescente é totalmente inapropriada para trabalhadores da sua faixa etária (16 a 18 anos). A vedação está expressa nos itens 80 e 81, da lista de piores formas do trabalho infantil, conhecida como Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

O item 80 relata toda atividade que envolver levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente.

O item 81 descreve a atividade ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio. O trabalho nestas condições tem como prováveis repercussões à saúde as seguintes descrições da Lista TIP: intermações; queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; conjutivite; queratite; pneumonite e fadiga.

Portanto, o empregador descumpriu a obrigação legal por manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Foi lavrado o Auto de Infração:

- 3) Auto de Infração N° 22.774.760-7, capitulado no Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo.

#### **10.1.3. Da Jornada de Trabalho**

Apuramos que a jornada de trabalho iniciava-se por volta de 6h30, transportados em uma kombi ou outro veículo disponibilizado pelo empregador e dirigida pelo “gato” [REDACTED] quando saiam do alojamento em direção à frente de trabalho, começando a colheita do café por volta de 7h00, laboravam até, por volta de 16h30, quando o café era medido, retornando ao alojamento por volta de 17h30. Aos sábados, houve trabalhador que declarou que “largam mais cedo”, mas houve declaração de que faziam a mesma jornada dos demais dias da semana. Por trabalharem por produção e para auferir uma melhor remuneração, faziam o intervalo para descanso e alimentação de 20 a 30minutos, somente o tempo para comerem a comida fria, em meio ao cafezal.

### **10.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO**

#### **10.2.1. Condições Sanitárias Nos Locais De Trabalho E Áreas De Vivência:**

Constatamos que o empregador rural deixou de garantir, nas frentes de trabalho de colheita de café, locais apropriados para a tomada de refeições e descanso que ofereçam proteção aos trabalhadores contra intempéries.

Os locais utilizados para refeição e descanso podem ser de natureza rústica, porém devem manter requisitos mínimos de higiene e conforto tais como assento em número suficiente para os usuários, mesas com tampos lisos, água para ingestão e lavagem das mãos, recipientes para coleta de lixo e locais para guarda e conservação das refeições em condições higiênicas. Nenhum desses itens foi encontrado na frente de trabalho.

Na frente de trabalho, não havia local para guarda e armazenamento das refeições, cujas marmitas permaneciam, durante a jornada de trabalho, nas mochilas dos trabalhadores e eram consumidas frias, pois não havia equipamento para seu aquecimento. Também não havia local para higienização das mãos, por ocasião das refeições.

Apuramos que os trabalhadores paravam para almoçar de 20 a 30 minutos, pois, como trabalhavam por produção, preferiam parar apenas o tempo suficiente para consumirem a refeição e logo voltavam ao trabalho, em jornada que se iniciava às 6h30, qdo saiam do alojamento, até as 17h30, hora em que chegavam de volta ao alojamento, de segunda à sexta. Aos sábados a jornada podia ser um pouco menor, mas houve trabalhador que declarou que fazia praticamente a mesma jornada.

Os trabalhadores tomavam suas refeições no meio do cafezal, procurando alguma sombra, sentados no chão, em pedras, em artefatos de madeira improvisados, ou até mesmo usando as garrafas térmicas como assento.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Instalações sanitárias: as frentes de trabalho de colheita de café não eram equipadas com instalações sanitárias, item básico de higiene para todos os trabalhadores, que faziam suas necessidades fisiológicas em meio ao cafezal, em local que ofereça maior privacidade.

Observa-se, que o empregador deixa de atender o trabalhador em uma das necessidades básicas do organismo, fato que fere a dignidade do ser humano.

Fornecimento de água potável: O empregador não forneceu garrafa térmica para dessedentação nas frentes de trabalho a todos os trabalhadores. A maioria dos trabalhadores utilizava garrafas adquiridas por eles próprios para esse fim, ou trouxeram de casa. A água era coletada no alojamento, onde encontramos um filtro industrial com 02 torneiras e selo de validade até março/2025.

Constatamos que não havia reposição com regularidade de água potável nas frentes de trabalho. Havendo relato de um acidente em que as garrafas térmicas caíram no percurso para o cafezal, a água derramou e não houve reposição, tendo os trabalhadores passado sede, nesse dia.

Alimentação: itens de alimentação eram adquiridos pelos próprios trabalhadores, que também cozinhavam os alimentos e os levavam para a lavoura em marmítas, onde eram ingeridos algumas horas depois. Os alimentos eram preparados pelos próprios trabalhadores na madrugada que antecedia o dia de trabalho e eram adquiridos em mercearia credenciada pelo empregador, onde os trabalhadores adquiriam produtos para desconto na remuneração futura.

Foram lavrados os seguintes autos de infração:

- 4) Auto de infração 22.769.418-0, Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
- 5) Auto de Infração 22.769.416-3, Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

#### **10.2.2. Do Material Necessário Para A Prestação De Primeiros Socorros E Vacinação Contra O Tétano**

O empregador não providenciou para que fosse mantido na propriedade, o material necessário para prestação dos primeiros socorros em caso de acidentes ou situações de desconforto orgânico durante o trabalho. Também não providenciou o treinamento de um trabalhador ou preposto para esse tipo de primeiro atendimento no local de trabalho.

Esses trabalhadores, durante a sua atividade, permanecem expostos aos riscos de acidentes dos quais podem resultar cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos.

Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal.

O tétano, do grego "contrair e relaxar" é uma infecção aguda e grave, que acomete o sistema nervoso e é causada por uma bactéria, o "clostridium tetani" que penetra no corpo através de ferimentos na pele como cortes, abrasões, lacerações, queimaduras e outras lesões. O esporo da bactéria permanece no solo, nas poeiras, fezes humanas e de animais e objetos enferrujados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os principais sintomas são rigidez intensa em todo o corpo, especialmente na face que fica com uma expressão fixa de um sorriso forçado, conhecido como "riso sardônico". A rigidez e as contraturas no pescoço podem impedir a deglutição e o acometimento do diafragma causa perturbações respiratórias.

O tétano não é transmitido de uma pessoa para outra diretamente durante o contato pessoal. Se não tratado adequadamente, pode levar ao óbito. Trata-se, portanto, de uma infecção grave, porém passível de prevenção através da vacinação.

Todo trabalhador, especialmente aqueles que executam atividades braçais, deve ser vacinado contra o tétano.

Entretanto, o empregador não proporcionou o acesso dos trabalhadores para receberem a vacinação preventiva contra o tétano.

Foram lavrados os Autos de Infração:

- 6) Auto de Infração N° 22.769.414-7, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020
- 7) Auto de Infração N° 22.769.413-9, Capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

#### **10.2.3. Da Gestão De Segurança E Saúde No Trabalho Rural:**

Não foi providenciada a elaboração/implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR nem qualquer outra iniciativa para a prevenção de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

O documento denominado PGRTR deve conter a descrição e avaliação de todos os riscos existentes nas atividades executadas (inventário de riscos) e nos ambientes laborais do estabelecimento rural sob foco, além de um plano de ação efetivo para reduzir/minimizar/eliminar (quando possível) a probabilidade de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

Trata-se de um programa preventivo nas atividades rurais, tanto no sentido de evitar a ocorrência de acidentes quanto de doenças relacionadas ao trabalho previsto na NR 31.

- 8) Foi lavrado o Auto de Infração N° 22.769.425-2, Capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

#### **10.2.4. Dos Equipamentos De Proteção Individual:**

Conforme acima referido, os trabalhadores permaneciam expostos a riscos de natureza física, química, ergonômica e accidentária, situações que exigem, além de medidas de proteção coletiva e administrativa, a utilização de equipamentos de proteção individual – EPI como botinas de couro, perneiras, luvas, proteção para cabeça, pele e olhos, protetor auricular. O empregador não fornecia nenhum EPI para utilização dos trabalhadores. Alguns deles se utilizavam de EPI adquiridos pelos próprios, comprados em conta aberta pelo empregador em supermercado da cidade, para futuro desconto. O empregador não



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

disponibilizou aos trabalhadores protetor solar para a pele, embora o trabalho seja realizado a céu aberto, com exposição direta à radiação ultravioleta solar.

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- 9) Auto de Infração N° 22.769.412-1 , capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME;
- 10) Auto de Infração N° 22.769.422-8, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documentos em anexo.

#### **10.2.5. Das Ferramentas De Trabalho**

O empregador não fornecia as ferramentas de trabalho, como derriçadeiras, óleo, gasolina e pano utilizado na colheita, tudo era por conta do trabalhador, que se endividavam em mercado local para aquisição dos equipamentos necessários para o trabalho. Os trabalhadores, que utilizavam as derriçadeiras para a colheita de café, não receberam treinamento para operar o equipamento. Cabe salientar que essas máquinas oferecem riscos de acidentes, esforço físico intenso na sua manipulação durante a jornada de trabalho, além do risco da aquisição de surdez ocupacional, por se tratar de um equipamento muito ruidoso, sendo indispensável o treinamento no sentido da utilização dos abafadores de ruído durante todo o tempo de operação.

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- 11) Auto de Infração N° 22.769.420-1, Capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020;
- 12) Auto de Infração 22.769.421-0, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. documentos em anexo.

#### **10.2.6. Da Ergonomia**

O empregador deixou de adotar princípios ergonômicos de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e ações preventivas no campo da ergonomia, visando maior conforto no trabalho e evitando o aparecimento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho, DORT.

A adoção de princípios ergonômicos na habitualidade da realização de tarefas se refere, quando cabível, às questões relacionadas ao levantamento, transporte e descarga de materiais, às tarefas realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, às atividades repetitivas, à exigência do uso da força no desenvolvimento das atividades, às situações em que o ritmo de trabalho é comandado por máquinas e a aspectos relacionados à organização do trabalho, como, por exemplo questões relacionadas às jornadas e descansos intra e interjornada, a remuneração exclusivamente condicionada à produção que leva os trabalhadores a esforços acima da sua capacidade normal para obter melhores rendimentos.

Pudemos observar, durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho que os trabalhadores permanecem expostos a variados riscos de natureza ergonômica, entre os quais ressaltamos: o trabalho de pé por períodos muito prolongados, em geral na maior parte da jornada de trabalho, a realização de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, o levantamento e transporte manual de materiais, utilização de esforço físico durante a realização de tarefas e atividades repetitivas entre outros riscos ergonômicos relevantes. A utilização de derriçadeiras durante a atividade laboral exige grande esforço físico e movimentação constante, sendo capaz de gerar dores nos membros superiores e na região lombar. No alojamento dos trabalhadores foram encontradas caixas de Nevralgex e Prednisona.

Medidas relativamente simples melhorando a organização do trabalho poderiam reduzir os riscos ergonômicos e tem o potencial de evitar adoecimentos do sistema osteomuscular dos trabalhadores.

O médico responsável pela realização dos exames previstos na NR 31 e pelo acompanhamento dos trabalhadores deve orientar tais medidas. Entretanto, no caso os trabalhadores sequer foram submetidos aos exames previstos na NR 31 e não recebem qualquer assistência no campo da segurança e saúde no trabalho, ficando mais expostos ao desenvolvimento de Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho - DORT, que podem ser incapacitantes por sequelas e podem abreviar a vida útil e produtiva do trabalhador que fica incapacitado precocemente.

Esses fatos, além do sofrimento pessoal, contribuem também para a sobrecarga da Previdência Social e do SUS.

Foi lavrado o Auto de Infração

- 13) Auto de infração N° 22.769.424-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

#### **10.2.7. Dos Exames Médicos Previstos Na NR 31**

Além da obrigação legal, os exames médicos admissionais, periódicos e outros são necessários para a verificação do estado de saúde dos trabalhadores à admissão, durante o contrato de trabalho e ao término desse, especialmente pelo fato de permanecerem expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de doenças relacionadas ao trabalho e outras que possam prejudicar a sua saúde, sua integridade física e orgânica e a capacidade de se manterem saudáveis durante a sua vida laboral.

O empregador providenciou a emissão dos atestados de saúde ocupacional admissional com data do dia 03 de junho de 2024. Nesses ASO o médico do trabalho emissor deixou de mencionar riscos ocupacionais existentes nas atividades como a exposição às radiações não ionizantes ultravioleta solares.

O mais curioso é que o médico do trabalho emitiu os ASO demissionais na mesma data, fato que indica que os exames foram emitidos com data retroativa, conduta pouco recomendável do ponto de vista ético.

Foi lavrado o Auto de Infração:

- 14) Auto de Infração N° 22.769.425-2, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.8, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.8.1 e 31.3.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677/2020, documento em anexo

#### **10.2.8. Do Alojamento**

Os trabalhadores permaneciam alojados em uma edificação de alvenaria, com telhas de amianto apoiadas em armações de madeira, pé direito, no ponto mais alto, entorno de 3,0 m. O alojamento possuía um



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

quarto com 04 camas e um beliche. No quarto havia armários individuais de metal, com dimensões de 50cm de altura x 30 cm de frente e 40 cm de profundidade (08 armários). Os armários eram muito pequenos e neles não cabia sequer uma mochila do trabalhador. Entretanto, a legislação constante da NR 31 não especifica dimensões dos armários.

Banheiro com vaso, lavatório e chuveiro. Cozinha equipada com geladeira, fogão a gás (botijão do lado de fora da edificação), pia de cozinha e armário para guarda de alimentos não perecíveis

Instalações Elétricas: Não foram encontradas irregularidades nas instalações elétricas do alojamento

No alojamento, não havia local adequado pela tomada de refeições. O local apropriado para a tomada de refeições deve ter condições de higiene e conforto, número de assentos em conformidade com o numero de usuários, ter mesas com superfícies lisas, dispor de água potável em condições higiênicas, ter recipientes para lixo com tampas, dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições. Na inexistência dessas condições os trabalhadores ingeriam suas refeições nos quartos, nas áreas externas da edificação ou sobre a mureta da varanda.

Foi lavrado o Auto de Infração

- 15) Auto de Infração Nº 22.769.423-6, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020, documento em anexo.

## 11. DOS TERMOS DE DECLARAÇÃO

São esclarecedoras, sobre o tráfico de pessoas e a degradância nas frentes de trabalho, as informações contidas em declarações prestadas pelos obreiros, senão vejamos:

Termo de Declaração de [REDACTED] Apanhador de Café, documento em anexo:

Intermediador Ilegal de mão de obra e

"[...] Que este é o quarto ano que o depoente organiza a turma para a colheita para o Sr. [REDACTED]; Que em nenhuma das colheitas os trabalhadores foram registrados; Que no final de maio o depoente fez contato com o Sr. [REDACTED] e combinou de organizar a turma; Que mora na zona rural de Chapada do Norte; Que todos são parentes ou amigos do depoente; Que não combinaram o preço da medida do café colhido; Que vieram sem saber o valor; Que vieram em uma Van, cujo dono tem o apelido de [REDACTED]. Que a despesa pelo transporte foi uns R\$350,00; Que quem pagou a passagem foi o [REDACTED] e a passagem de volta foi combinado que os trabalhadores é que vão pagar; Que junto com a turma veio um adolescente de nome [REDACTED]. Que o depoente não sabia que ele era menor; Que o pai havia dito que ele era maior; Que a roupa de cama do alojamento é do patrônio; Que ninguém foi registrado; Que ninguém fez exame admissional; Que saíram de Chapada do Norte no dia 01/06; Que chegaram dia 02; Que no dia 03 começaram a colher; Que desde que chegou, trabalharam uns dias para vizinhos do [REDACTED] e, depois, para o [REDACTED]. Que na quinta-feira da semana anterior ficou sabendo da idade do [REDACTED] e mandou que ele parasse de colher; Que, porém, o [REDACTED] permaneceu no local; Que na frente de trabalho não tem banheiro; Que fazem as necessidades no meio do cafezal; Que quem faz a comida é o depoente; Que o material para a comida é feita a compra no armazém; Que tudo é anotado e seria descontado na hora do acerto; Que o patrônio forneceu luva e bota para todo mundo; Que o pai do adolescente está colhendo café na região; Que colhem com derriçadeiras que compraram com aval do patrônio".



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Termo de Declaração de [REDACTED], menor com 16 anos, Apanhador de Café, documento em anexo:

"QUE o pai do declarante que viria com [REDACTED] (SIC. o nome correto é [REDACTED] mas arrumou outra turma e foi substituído pelo filho); QUE o pai do declarante informou ao [REDACTED] que o filho tinha 16 anos e iria completar 17 anos; QUE vieram de van da Chapada do Norte para o alojamento do Sítio Mata de Sino; QUE na segunda-feira já começou a trabalhar (03/06) e foi realizando a panha do café até o dia 13/06/2024; QUE na quinta-feira ficaram sabendo que a Polícia Federal estava na área, então [REDACTED] não deixou mais trabalhar com a turma e informou que trabalharia num talho acima do alojamento; QUE do dia 14,15 de junho e hoje trabalhou no talho que não pertence ao [REDACTED]; QUE ainda não recebeu nada do trabalho, seja com [REDACTED] ou do outro fazendeiro, aliás sequer sabe o nome do outro proprietário; QUE veio por conta do [REDACTED] e seria descontado no final da safra o valor da passagem; QUE o valor do balaião colhido de café, pagam R\$ 22,00 (vinte e dois reais), sendo que não tem noção do total de café colhido; QUE lembra que no dia que colheu muito foram 12 balaiões e os piores eram 6 (seis) e 8 (oito) balaiões; QUE a alimentação é feita pelos próprios trabalhadores; QUE almoçava entre 10 e 11h30min; QUE cozinhou 3 (três) vezes no período; QUE não recebeu nenhum EPI para trabalhar; QUE luva pediu emprestado ao colega, pois só foi na cidade 2 vezes; QUE água na frente de trabalho não é disponibilizada, tendo o trabalhador que levar do alojamento em vasilhame próprio, pois não é fornecido pelo empregador; QUE o novo serviço foi arrumado pelo [REDACTED]; QUE ninguém solicitou documento do declarante após a chegada na fazenda; QUE [REDACTED] sempre soube que o declarante tinha 16 (dezesseis) anos e estava perto de completar 17 (dezessete) anos em 03 de agosto; QUE no Sítio Paquera não tinha banheiro e tudo era realizado no mato; QUE não tinha local para refeição e nem abrigo para se defender de intempéries; QUE não é vacinado contra tétano; QUE o calçado para trabalhar comprou no supermercado na conta do [REDACTED] e seria descontado no final da safra; QUE a passagem de vinda está em débito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); QUE gastou do próprio bolso a alimentação do trajeto Chapada do Norte até o Sítio Mata do Sino; QUE hoje desceu descalço do talhão de café para almoçar e machucou o dedão do pé esquerdo, em choque com uma pedra; QUE está cursando a 8ª série na Escola Estadual Antônio Marcos de Abreu, mas acha que recuperará a matéria atrasada ou vai repetir de ano; QUE lava na mão a própria roupa; QUE na turma do [REDACTED] não tem nenhum parente; QUE levanta 5h da manhã, chega na frente de trabalho entre 6 ou 7 horas; QUE para para almoçar rápido (30 a 40 minutos) e volta a trabalhar até 16h30min de segunda a sábado; QUE sentiu dores no corpo pelo trabalho executado. Nada mais tem a declarar."

Termo de Declaração de [REDACTED] Apanhador de Café, documento em anexo:

"Que veio de Minas Novas, norte de Minas, numa van contratada pelo "gato" [REDACTED], apelidado [REDACTED]. Que vai descontar R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) do pagamento pela passagem; Que o [REDACTED] já vem há cinco anos, mas o depoente é a primeira vez; Que veio direto para trabalhar para [REDACTED], no sítio Mata do Sino, em Juruáia (MG); Que saiu de Minas Novas 02/06/24, chegaram dia 3 e começaram a trabalhar na colheita de café dia 04/06; Que colhe com derriçadeira; Que ia descontar R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) no final pela máquina; Que não fez exame médico; Que não está registrado e o [REDACTED] falou que não ia registrar; Que não recebeu nenhum equipamento para trabalhar; Que botina e luva tem que pegar no mercado para pagar depois; Que tem uma conta no mercado no nome do "gato" ou do [REDACTED] que no final cada trabalhador vai acertar seu consumo; Que não recebem nada de comida, têm que comprar tudo, inclusive o fogão e o gás; Que geladeira já tinha no alojamento; Que não teve banheiro em nenhum lugar que colheu aqui, tem que usar o mato; Que óculos, chapéu e garrafa d'água são próprios, trouxe de casa, porque não dão nada; Que hoje algumas garrafas caíram na estrada do caminho e a água que sobrou não deu para os trabalhadores, ficaram com sede; Que levam água do alojamento e, se acabar, quando acaba às vezes, tem que buscar no alojamento; Que o "gato" busca água para repor, mas quando quer; Que tiveram que comprar até o pano de puxar o café; Que o trabalho é muito difícil, tem muita ladeira e que carregar peso; Que ficou acertado que receberia R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por medida de 60 (sessenta) litros de café colhido; Que o "gato" recebe mais, mas o depoente não sabe quanto; Que o "gato" [REDACTED] que combina o preço com o patrão; Que é [REDACTED] que anota a produção e passa para o [REDACTED]. Que tem os valores no celular do [REDACTED]. Que nunca trabalhou desse jeito, sem receber nada para o trabalho; Que o pagamento vai ser só no final da colheita; Que acha que falta umas três semanas; Que queria mandar dinheiro para a família, mas não tem como; Que, fora a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

máquina, acha que está devendo mais de R\$ 1.000,00 (mil reais) na venda; Que não sabe quem é o dono da venda; Que quem faz as compras é o "gato"; Que nunca mais trabalha com ele, "Deus me livre"; Que não dá para confiar; Que tem dia que tira nove medidas de café, mas no geral dá de seis a nove; Que o [REDACTED] e o "gato" tratam bem os trabalhadores, mas não sabe da combinação de valores entre eles; Que o alojamento tem cama, armário, banheiro funcionando com chuveiro quente; Que tem água filtrada; Que no alojamento tinha colchão, travesseiro e roupa de cama; Que trabalha de segunda a sábado e folga domingo; Que sai do alojamento às 05:30h e fica na lavoura até 18:00h, cada dia tem um transporte diferente; Que leva comida na marmita térmica própria e come sentado no garrafão; que tira uns vinte minutos para almoçar, não dá para tirar mais para não perder produção; Que arrependeu de ter vindo, só veio porque na sua cidade não tem trabalho direto, só de vez em quando; Que lá trabalha na roça também; Que nada mais tem a declarar."

Termo de Declaração de [REDACTED], colhedor de café, Apanhador de Café, documento em anexo:

"O "gato" [REDACTED] chamou para trabalhar; Que veio direto para a fazenda do [REDACTED] em Mata do Sino, distrito de Nova Resende; Que veio sem saber as condições de trabalho e alojamento; Que a passagem foi paga pelo Patrão para desconto na remuneração futura; Que a passagem custou R\$350,00; Que a viagem dura umas 20 horas; Que alimentação no caminho foi por conta do trabalhador; Que gastou uns R\$70,00 de despesa no deslocamento da viagem; Que os trabalhadores fretam uma van; Que são 6 trabalhadores que vieram na van; Que o patrão não forneceu nenhum equipamento de segurança do trabalho; Que o patrão compra a botina no supermercado par desconto futuro; Que comprou +/- 30 pares de luvas (um pacote) e óculos; Que a garrafa térmica que usa para armazenar água foi fornecida pelo patrão; Que o preço combinado par a medida de 60 l de café foi de R\$22,00; Que chega a fazer 9/10 medidas por dia; Que ainda não recebeu qualquer remuneração; Que o combinado é quando precisar pedir adiantamento; Que [REDACTED] é um trabalhador menor com 16 anos que veio com os demais trabalhadores na van, no dia 01/06/2024; Que ele trabalhou com os demais trabalhadores desde o início, no dia 03/06/24; Que ele também colhe café como os demais; Que na frente de trabalho não tem local para fazer refeição; Que comem no mato, embaixo de um pé de café; Que na frente de trabalho não tem sanitário e faz suas necessidades fisiológicas no mato; Que está alojado com mais 6 trabalhadores em um alojamento na fazenda do [REDACTED]. Que acha que o alojamento é bom, dorme em cama, o patrão forneceu roupa de cama; tem água filtrada e banheiro tem água quente; Que a comida, são os próprios trabalhadores que cozinham; Que saem do alojamento às 6h00 e retornam às 16h00; Que sábado trabalha no mesmo horário que os outros dias da semana; Que não trabalha aos domingos; Que a comida é por conta dos trabalhadores; Que o patrão compra os alimentos e depois cobra descontando da produção. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo de declaração."

Termo de Declaração de [REDACTED], Apanhador de Café, documento em anexo.

Perguntado, respondeu: QUE procurou o [REDACTED] para perguntar se tinha trabalho na Mata do Sino; que saíram de Murilo Badaró, digo: Francisco Badaró no dia 01/06/2024, ele e outros quatro trabalhadores, incluindo o [REDACTED]; que chegaram no alojamento na Mata do Sino no domingo por volta das 10 horas; que foi o [REDACTED] o patrão, que pagou a van; que o combinado é trabalhar por produção; que o valor é de R\$22,00 por saca de café colhido; que colhe em média 10 sacas de café por dia; que nos primeiros dias trabalhou para outro patrão porque o café do [REDACTED] ainda estava verde e recebeu R\$750,00; que ainda não recebeu pagamento do [REDACTED] que compram os mantimentos no mercado da Mata do Sino ou Nova Resende; que compram de anotar, bastando falar que trabalham para p [REDACTED] que o declarante é que prepara os alimentos junto com outro trabalhador de nome [REDACTED] que saem do alojamento por volta das 07 horas e chegam de volta em torno de 17 horas e 30 minutos; que leva para a frente de trabalho uma garrafa térmica de 5 litros que trouxe de casa; que faz as necessidades fisiológicas nas frentes de trabalho no mato; que normalmente para para almoçar ente 11 h às 11 h 30 min.; que trabalha por produção e quer voltar logo para produzir; que sábado costuma largar mais cedo, folgando no domingo; que o alojamento é composto de três cômodos: cozinha, banheiro e quarto; que são os trabalhadores que fazem a limpeza do alojamento e lavam suas roupas; que foi fornecido a botina e o pano para colher o café; que não sabe se vai descontar o valor da botina no acerto; que [REDACTED] avisou que era para trazer a Carteira de Trabalho, mas que até o



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*momento não pediu a Carteira de Trabalho; que acha que poderia melhorar o preço do valor da saca de café colhida. Nada mais sendo perguntado e nada mais sendo respondido, foi encerrado o presente termo.”*

## **12. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE**

Em razão das condições impostas aos obreiros nas frentes de trabalho, acima relatada, firmou-se a convicção de que o autuado os submeteu a condições análogas à de escravo.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador às condições degradantes de trabalho ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais.

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n. 2 de novembro de 2021.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo II da já referida Instrução Normativa:

“(…)

*1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;*

“(…)

*1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

(...)

1.9 *Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações comprehensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;*

(...)

2.1 *Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;*

2.2 *inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;*

(...)

2.13 *ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;*

(...)

2.15 *ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;*

(...)

3.7 *trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;*

3.8 *trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;*

(...)

4 - *São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:*

(...)

4.1 *deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;*

(...)

4.3 *Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços.*

4.9 *trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;*

4.10 *existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador*

(...)”



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 06 (seis) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, nas hipóteses de trabalho degradante. São vítimas da conduta do autuado, os 06 (seis) trabalhadores constantes do rol de trabalhadores alcançados pela infração, seguem relacionados ao final do próximo item do presente relatório.

O autuado deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração

16) Auto de Infração N° 22.761.937-4, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, documento em anexo.

### 13. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)*

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando:

*"abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho: as que configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade,*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado:

*“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado:

*“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.*

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

**EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.** Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Destacamos que, além do crime de redução de 06 (seis) trabalhadores à condição análoga a de escravo, a empregador, [REDACTED] impôs ilegalmente à 5 (cinco) trabalhadores uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como sendo **Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral**, conforme previsto pelo Art. 149-A, que transcrevemos:

*“Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

[...]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".*

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados contra o empregador [REDACTED] ficou evidenciada a submissão das 6 (seis) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo e 5 (cinco) vítimas ao tráfico de pessoas, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Destacamos que o intermediador ilegal de mão-de-obra, [REDACTED] abaixo relacionado, apesar de resgatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, por estar submetido às mesmas condições degradantes da frente de trabalho que os demais trabalhadores, não foi vítima do tráfico de pessoas.

	NOME	PIS	CPF	DT ADM	DT DEM
1	[REDACTED]				
2	[REDACTED]				
3	[REDACTED]				
4	[REDACTED]				
5	[REDACTED]				
6	[REDACTED]				

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2024  
[REDACTED]  
[REDACTED]